



INSTRUTIVO N.º 07/99
de 21 de Maio

ASSUNTO: POLÍTICA MONETÁRIA

- **Empréstimos às Instituições Financeiras**
- **Regulamento**

Considerando o estabelecido n.º artigo 25.º da Lei do Banco Nacional de Angola;

Havendo necessidade de se definirem os procedimentos para a concessão de empréstimos às instituições financeiras, o Banco Nacional de Angola determina:

- 1- Fica aprovado o Regulamento das Operações de empréstimo, conforme Anexo I, cujas disposições devem ser observadas pelas Instituições Financeiras nas suas transacções com o Banco Nacional de Angola.
- 2- As taxas de juro a que estão sujeitas as operações de que trata este Instrutivo são as estabelecidas por Aviso do Banco Nacional de Angola.
- 3- São instituídos os modelos de propostas para as solicitações de Operações de Redesconto - Crédito de Tesouraria - conforme Anexo II e de Operações de Crédito Cauçionado (Anexo III), bem como o instrumento contratual (Anexo IV).
- 4- Os anexos referidos nos números 1 e 3 são parte integrante do presente Instrutivo.
- 5- Fica revogado o Instrutivo n.º 3/97, de 28 de Julho.



6- O presente Instrutivo entra imediatamente em vigor.

PUBLIQUE-SE

Luanda, 21 de Maio de 1999.

O GOVERNADOR

AGUINALDO JAIME



ANEXO I do Instrutivo n.º.7/99, de 21 de Maio

REGULAMENTO DAS OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO

1. As operações de empréstimo do Banco Nacional de Angola são realizadas exclusivamente com instituições financeiras que operem no País.

2. CLASSIFICAÇÃO/OBJECTIVOS:

a) OPERAÇÕES DE REDESCONTO (CRÉDITO DE TESOURARIA): destinadas a antecipar a liquidez de activos de curto prazo, para atender eventuais necessidades de caixa das instituições bancárias; e

b) OPERAÇÕES DE CRÉDITO CAUCIONADO: destinadas a permitir a correção de desequilíbrios na liquidez de curto prazo, sob garantia de títulos e de outros activos da instituição financeira.

3. NORMAS E CONDIÇÕES

a) OPERAÇÕES DE REDESCONTO (CRÉDITO DE TESOURARIA)

I -BENEFICIÁRIOS: instituições financeiras autorizadas a manter contas de Reservas Bancárias junto ao Banco Nacional de Angola.

II -PRAZO: até 3 (três) meses.

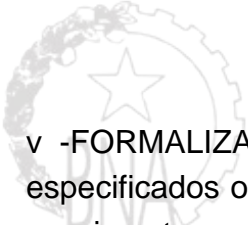
III -LIMITES:

- Faixa A: até 5 % do valor apurado da soma dos depósitos a ordem e a prazo da instituição financeira, evidenciados no último mapa de base para cálculo das Reservas Obrigatórias;

- Faixa B: até 10% do valor apurado para efeito da Faixa A; e

- Faixa C: a critério do Conselho de Administração.

IV -COMPETÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO: será fixada pelo Conselho de Administração.



v -**FORMALIZAÇÃO**: através de proposta de desconto ou de redesconto, na qual serão especificados os activos a serem transaccionados (natureza, número, datas de emissão e de vencimento, nome e endereço dos devedores e garantes, valor de resgate da operação primitiva). A proposta deverá ser assinada por dois administradores/directores da instituição financeira, com poderes específicos para a finalidade, e será entregue ao Banco Nacional de Angola acompanhada dos títulos endossados em branco, constituindo-se em proposta de:

-redesconto de letras e livranças sacadas ou emitida; para fins comerciais, com vencimento nos três meses seguintes à data da realização do redesconto;

-desconto de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado ou pelo Banco Nacional de Angola, que façam parte de uma emissão pública, com vencimento dentro de 3 (três) meses da data do desconto.

VI -**DISPONIBILIZAÇÃO**: os valores das operações apresentadas, devidamente autorizadas, serão levadas a crédito pelo seu valor líquido, na conta de Reservas Bancárias da instituição financeira apresentante da proposta.

VII -**LIQUIDAÇÃO**: as operações serão liquidadas por débito na conta de Reservas Bancárias da instituição financeira, na data de vencimento de cada título. .

VIII -**DEVOLUÇÃO**: os títulos liquidados serão devolvidos à instituição financeira, acompanhados de recibo e da respectiva nota do débito, a partir do dia seguinte ao da liquidação.

IX -**CONTABILIZAÇÃO**: as operações serão contabilizadas no mesmo dia, em contas patrimoniais.

X -**GUARDA**: os títulos garantidores da operação (deverão ser guardados pela Direcção de Emissão e Crédito, em cofre.

XI -**INVENTÁRIO**: mensalmente será elaborado um inventário dos títulos que será assinado por dois funcionários designados pelo Director de Emissão e Crédito, que também o rubricará após assegurar conformidade com o valor registado na contabilidade, devendo, ainda, mantê-lo à disposição do Conselho de Auditoria do Banco Nacional de Angola.



b) OPERAÇÕES DE CRÉDITO CAUCIONADO

I -BENEFICIÁRIOS: instituições financeiras autorizadas a operar no País.

II -PRAZO: até 3 (três) meses.

III -LIMITES:

- Instituições sujeitas a Reservas Obrigatória: até 10 % do valor apurado da soma dos depósitos a ordem e a prazo da instituição financeira, evidenciados no último mapa de base para cálculo das Reservas Obrigatórias, sem afectação dos limites para as Operações de Redesconto; e

- Demais Instituições: até 20% dos seus fundos próprios, a serem apurados pela Direcção de Supervisão Bancária com base no último balanço ou balancete mensal.

IV -COMPETÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO: será fixada pelo Conselho de Administração.

V -FORMALIZAÇÃO: através de contrato de abertura de crédito tipo "revolving", assinado por administradores/directores com competência estatutária para onerar o património da instituição financeira. O valor do empréstimo poderá ser levantado de uma só vez ou em parcelas, admitindo-se saques e amortizações alternadas, bem como a renovação, ampliação ou substituição de garantias.

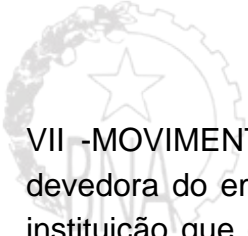
As instituições financeiras não-bancárias indicarão o nome da Instituição cuja conta Reservas Bancárias, com sua prévia autorização, será utilizada para o crédito dos valores emprestados e para a liquidação da operação. A instituição financeira que permitir o uso da sua conta Reservas Bancárias para serem realizados os movimentos de créditos e/ou débitos das operações de que se trata assinará como interveniente na operação.

VI -GARANTIAS: as garantias serão constituídas da seguinte forma:

- PRINCIPAL: pela caução de quaisquer dos activos previsto; no número 1 do art. 25º. da Lei 6/97 (Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola), em montante não inferior a 130% (cento e trinta por cento) do valor da operação; e

-SUBSIDIÁRIA: compreenderá, com carácter compulsório, a caução da parcela das Reservas Obrigatórias equivalente ao valor da operação realizada pela Instituição;

-OUTRAS: a critério do Conselho de Administração, o penhor de máquinas e bens em "stock" e a hipoteca de imóveis de instituição financeira ou de seus accionistas ou outras poderão ser aceites como garantia principal ou subsidiária.



VII -MOVIMENTAÇÃO (Saques, Amortizações e Liquidação): será realizada entre a conta devedora do empréstimo e a conta mantida pelo CREDITADO junto ao BNA ou a conta da instituição que este tiver autorização para movimentar, inclusive quanto aos débitos com os encargos apurados sobre o saldo devedor mensal.

VIII -CONTABILIZAÇÃO:

-Contrato e Operações: serão contabilizadas, nas datas em que *forem* realizadas, em contas patrimoniais; e

-Garantias: serão contabilizadas, no mesmo dia em que recebidas, em contas extrapatrimoniais.

IX- GUARDA:

Serão adoptados os seguintes procedimentos relativos à guarda:

a) se entregues ao Banco Nacional de Angola: deverão ser guardados pela Direcção de Emissão e Crédito, em cofre; ou

b) se custodiados na própria instituição financeira, ficando esta na condição de fiel depositária, deverá facultar, a qualquer tempo, a vistoria pela Direcção de Supervisão Bancária.

X -INVENTÁRIO: mensalmente será elaborado um inventário dos títulos, a ser assinado por dois funcionários designados pelo Director de Emissão e Crédito, que também o rubricará após assegurar conformidade com o valor registado na contabilidade, devendo, ainda, mantê-lo à disposição do Conselho de Auditoria do Banco Nacional de Angola.

Ao
Banco Nacional de Angola

OPERAÇÕES DE REDES CONTO (Crédito de Tesouraria)
INSTITUIÇÃO:

SOLICITAÇÃO REDESCONTO DESCONTO
Na forma do contido no Instrutivo n.o 7/99, VALOR KzR
solicitamos que nos sejam operacionalizados conforme
acima indicado, os títulos descritos no verso, no valor
total de:

Para a finalidade, juntamos os títulos endossados a favor VENCIMENTO
desse Banco.

AUTORIZAÇÃO

Autorizamos levar o produto da presente operação a crédito da nossa conta RESERVAS BANCÁRIAS mantida junto a esse Banco, bem como desde já também autorizamos que sejam levados a débito, nos seus respectivos vencimentos, acrescidos dos encargos regulamentares.

LOCAL E DATA: LUANDA, de de
ASSINATURA IDENTIFICAÇÃO
NOME CARGO
ASSINATURA IDENTIFICAÇÃO
NOME CARGO

RESERVADO AO BNA

-Limites:

Faixa A Kzr

Faixa B Kzr

Faixa C Kzr

-Responsabilidade Kzr

-Liquidação nesta data Kzr

-Margem disponível Kzr

DE ACORDO. À consideração do Sr. Director.

Em _/ _/ _-

AUTORIZAÇÃO SUPERIOR

COMISSAO DE CREDITO

Valor de Encargos:
Kzr

Valor a Disponibilizar:
Kzr .

-Prazo () dias

-Custo () % ao ano.

ELABORADO por:

CONFERIDO por:

DE ACORDO. A deliberação da
Comissão de Crédito. .

Em _/ _/ _-

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO



ANEXO IV do Instrutivo nº.7/99, de 21 de Maio

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Entre

O Banco Nacional de Angola, pessoa colectiva de direito público (artigo 10 da Lei 6/97), com sede na Avenida 4 de Fevereiro, no. 151, em Luanda, adiante designado por MUTUANTE

E

O BANCO ,..... com sede nesta cidade, à ruano..... , adiante designado por MUTUÁRIO, é celebrado o presente contrato que se rege pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª

O presente contrato tem por objecto proporcionar empréstimo com o limite

máximo de Kzr(Kwanzas Reajustados), que se destina, absoluta e exclusivamente, à correcção de desequilíbrio de liquidez a curto prazo do MUTUÁRIO (alínea "b" do número 2 do Regulamento das Operações de Empréstimo, Anexo I do Instrutivo nº. /99).

PARÁGRAFO ÚNICO

Sempre que entenda necessário, o MUTUANTE reserva-se o direito de reduzir ou aumentar o montante referido na presente cláusula (artigo 250 da Lei 6/97).

CLÁUSULA 2ª

A utilização do crédito, nos termos da cláusula anterior, será efectuada mediante tranches de prazo máximo de três meses, contra a entrega de carta-proposta, que é parte integrante do presente ajuste, para todos os fins de direito, como se aqui na íntegra transcrita fosse, acompanhada de título de crédito a favor do Banco Nacional de Angola.

CLÁUSULA 3ª

À dívida decorrente da utilização do crédito a que se reporta o presente contrato, aplicar-se-ão os custos calculados na base das taxas vigentes para as operações activas do Banco Nacional de Angola, à data da tranche, a apurar-se, mensalmente, sobre o saldo devedor.

1ª

No momento da disponibilização de cada tranche, o MUTUANTE creditará a quantia correspondente na conta "Reservas Bancárias" do MUTUÁRIO ou na conta "Reservas Bancárias da Instituição bancária em relação à qual tiver indicação para o efeito.

2º

Por seu turno, o MUTUÁRIO autoriza o MUTUANTE a debitar na conta referida no parágrafo anterior, nas respectivas datas de vencimento, o valor das tranches devidas, bem como, no fim da cada mês, o valor dos encargos financeiros do período.



Como garantia de execução do presente contrato, com referência a custos contratuais, juros de mora, despesas e demais obrigações assumidas em face' do presente instrumento, o MUTUÁRIO presta ao MUTUANTE, em caução, de acordo com o artigo 250 da Lei 6/97, o seguinte:

a) GARANTIA PRINCIPAL:

.....

.....

.....

.....

.....

b) GARANTIA SUBSIDIÁRIA:

.....

.....

.....

.....

.....



CLÁUSULA 5ª

Independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial, o MUTUANTE considerará vencido o presente contrato, se:

- a) O MUTUÁRIO, à data do vencimento, não pagar quaisquer dos títulos representativos das tranches efectuadas e dos encargos financeiros previstos neste contrato, nas datas em que sejam legalmente exigidas;
- ~ b) O MUTUANTE exija reforço de garantia e tal exigência não for de imediato satisfeita;
- c) Ao MUTUÁRIO venha a ser aplicada pelo Banco Nacional de Angola uma sanção administrativa considerada grave;
- d) O MUTUÁRIO venha a ser alvo de intervenção.

PARÁGRAFO ÚNICO

Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas na presente cláusula, o MUTUÁRIO autoriza, desde já, o MUTUANTE a debitar, de imediato, na sua conta "Reservas Bancárias", o saldo devedor resultante das tranches efectuadas nos termos da cláusula 2ª.

CLÁUSULA 6ª

Não sendo cumprida a obrigação pelo MUTUÁRIO serão na data do vencimento da tranche serão cobrados juros de mora, à taxa de 10% (dez por cento) ao ano, pelo período em que incorrer a mora.

CLÁUSULA 7ª

Todas as despesas e encargos, judiciais ou extrajudiciais, incluindo honorários de advogado ou solicitador que o mutuante tenha a necessidade de fazer uso para garantir ou obter o pagamento do seu crédito ficam a cargo do MUTUÁRIO.

CLÁUSULA 8ª

Este contrato vigorará pelo prazopodendo, no entanto, ser rescindido pelo MUTUANTE, mediante aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, respeitando as operações já realizadas.

CLÁUSULA 9ª

É fixado o foro do Tribunal Provincial de Luanda para dirimir qualquer litígio emergente do presente contrato, com expressa renúncia a qualquer outro.

Luanda, ____ de ____ de ____

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

BANCO _____
